



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10831.000984/00-19
Recurso nº 133.122 Embargos
Matéria ISENÇÃO
Acórdão nº 303-35.747
Sessão de 11 de novembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/03/1997 a 24/11/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. CÓDIGO CIVIL REVOGADO.

Nos termos do artigo 150, inciso VI, letra "a", § 2º, da Constituição Federal, a imunidade acoberta as autarquias e as fundações públicas.

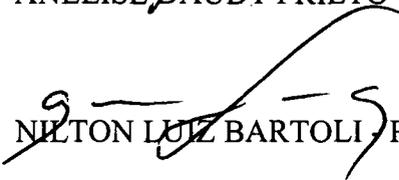
A legislação a ser aplicada deve se remeter a que estava vigente à época do fato gerado, mesmo que revogada '*a posteriori*'.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34961, de 05/12/2007, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Insta ressaltar que inclui o presente processo em pauta em virtude da complexidade da matéria, haja vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, face o v. acórdão de fls. 1280/1293, por essa entender que houve contradição e obscuridade na presente decisão, pelos motivos e fatos que serão a seguir expostos.

Nessa esteira, considerei prudente analisar a questão com mais afinco.

Destarte, conclui que os Embargos de Declaração opostos devem ser conhecidos e rejeitados, em decorrência dos fundamentos que serão esmiuçados a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Pretende a Embargante, com fulcro no artigo 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ver suplantada suposta contradição e obscuridade no v. acórdão embargado, sob os seguintes motivos:

- 1. que no relatório que acompanha o v. acórdão, foi aplicado os termos 'autarquia' e 'fundação pública' como sinônimos; e*
- 2. que o artigo 57 do Código Civil que embasou a r. decisão não traz relação com o tema abordado.*

Para melhor elucidação e análise, irei separar os temas objeto dos presentes Embargos de Declaração.

CONTRADIÇÃO: AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA

O cerne da questão é saber se os termos acima podem ser usados como sinônimos ou não, acarretando em interpretação divergente quanto ao resultado do julgamento.

Sobre o conceito de autarquia, cito os ensinamentos do Ilustre Doutrinador, Dr. Eduardo Marcial Ferreira Jardim, em sua obra "Dicionário Jurídico Tributário", Ed. Dialética, 6ª edição, pg. 42:

"Pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade administrativa. A sua etimologia pode ensejar equívocos, pois as expressões gregas 'autos', significa por si só e 'arché' quer dizer governo, daí a justaposição sugerir o sentido de algo que se governa. Todavia, a autarquia não reveste autonomia na acepção do direito constitucional, até porque a ela incumbe cumprir a atividade que lhe fora confiada por lei, tudo na condição de verdadeira longa 'manus' do Estado, como quer Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, 2ª Ed. São Paulo, Malheiros, p. 85). Na órbita tributária merecem sublinhados os seguintes aspectos: a) submete-se ao princípio da legalidade, pois somente podem ser criadas ou extintas por meio de lei; b) desfruta de imunidade no tocante aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços atrelados às suas finalidades essenciais, nos estritos termos do quanto dispõe o §2º do art. 150 do Texto Excelso; c) os seus bens são imprescindíveis e inalienáveis, conforme quer expressiva e autorizada vertente doutrinária, seja por defluência do regime de direito público que lhe é inerente, conforme preleciona Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios de Direito Administrativo, vol. 2, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 215), seja por desfrutar das prerrogativas ínsitas à Fazenda Pública, cuja carga semântica hospeda também as autarquias, em consonância com as lições de José Frederico Marques (Instituições, vol. 5, 3ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1971, p. 529)."

No que tange a fundação pública:

“Designa-se a entidade, dotada de personalidade jurídica de direito público, organizada sem fins lucrativos, criada por força de autorização legislativa para desenvolver atividades que não exijam execução por entidades de direito público.

Munida embora de autonomia administrativa e patrimônio próprio, a fundação pública necessita, para funcionar a contento, de recursos públicos.”

(Vocabulário Jurídico Conciso, De Plácido e Silva, Ed. Forense, 1ª Ed., pg. 364)

Destarte, podemos concluir que tratam-se de definições semelhantes, e não sinônimas propriamente ditas.

Todavia, nossa Carta Magna traz em seu artigo 150, VI, alínea “a”, §2º:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§2º - A vedação do inciso VI, ‘a’, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.” (grifo nosso)

Nessa esteira, como estamos diante do Direito Tributário, insta ressaltar que, independentemente da acepção utilizada no teor do v. acórdão, ambas são imunes perante a lei no que se refere à tributação.

Tanto é verdade que as duas espécies estão previstas e acobertadas pela imunidade, sob a mesma norma constitucional.

Logo, não há que se falar que o emprego dessas terminologias puderam acarretar em entendimento diverso do julgamento, haja vista que, repiso, ambas são imunes.

Por fim, lembro que só pode ser objeto de Embargos de Declaração o acórdão, e não o relatório, cujo escopo é fazer uma breve menção aos fatos trazidos pelas partes.

É o que dispõe o artigo 57 do Regimento Interno desse Conselho:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara”. (grifo nosso)

Destarte, afasto a contradição alegada.

OBSCURIDADE: FUNDAMENTO DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO – ART. 57 DO CÓDIGO CIVIL

Aduz o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional às fls. 1303:

“(…)

Assim, merece ser saneada a obscuridade ora apontada, uma vez que o vigente artigo 57 do Código Civil não traz nenhuma correlação com o aduzido na ementa e no seguinte trecho do voto-condutor (fls. 1289)…”

Para elucidar mencionada celeuma, transcrevo o art. 144 do CTN, que preceitua:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

O AIIM em tela foi lavrado em 23/02/2000.

Ou seja, na época do lançamento ainda estava em vigor o art. 57 do Código Civil de 1916, que serviu de supedâneo para definição de patrimônio no v. acórdão embargado.

Em contrapartida, ainda que existisse a obscuridade suscitada, mencionado tema está sendo tratado no art. 91 do Novo Código Civil de 2002 que dispõe:

“Art. 91 – Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

Esclarece a doutrina acerca do dispositivo supra:

“Universalidade de direito: É constituída por bens singulares corpóreos heterogêneos ou incorpóreos (complexo de relações jurídicas), a que a norma jurídica, com o intuito de produzir certos efeitos, dá unidade, por serem dotados de valor econômico, como, por ex., o patrimônio, a herança, etc.”

(Novo Código Civil Comentado, Coordenação, Ricardo Fiúza, editora Saraiva, 4ª edição, pg. 101)

“A universalidade de direito se identifica pela submissão a regras estabelecidas em lei. Assim é que Orlando Gomes a define como “um complexo de direitos e obrigações a que a ordem jurídica atribui caráter unitário, como o dote ou a herança. A unidade é resultante da lei”, caracterizando-se: “a) por ser constituída por um complexo de relações jurídicas; b) porque o vínculo unitário e funcional resulta exclusivamente da lei; c) pela indiferença dos seus elementos e sua permutabilidade, sem que contravenha a sua unidade de identidade (Introdução ao direito civil, 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 227).

Dessas características resultam conseqüências de ordem prática da mais alta relevância, como a sub-rogação real, embora não repetida expressamente, como constava do art. 56 do Código de 1916, mas contida no art. 39 do Código atual e na regra de que o patrimônio do

devedor é a garantia comum dos credores, sem importar a época em que os bens naquele entraram (art. 957).

É, pois, a lei que estabelece a função da universalidade de direito”.

(Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, pg. 73).

Logo, não há que se falar em obscuridade a ser sanada.

Por tais razões, ausente qualquer falha atribuível ao v. acórdão embargado, os embargos de declaração opostos merecem o indeferimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator